

# **‘COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2008**

Altera o § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências”, de forma a possibilitar que pessoas com mais de 60 anos fiquem dispensadas do pagamento da taxa anual para o exercício da pesca amadora.

**Autor:** Deputado ANTONIO BULHÕES

**Relatora:** Deputado ROBERTO ALVES

### **I – RELATÓRIO**

O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, determina, no art. 29, que a concessão de autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros fica sujeita ao pagamento de uma taxa anual.

O Decreto supracitado, alterado pela Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995, prevê, no § 4º, a dispensa do pagamento da taxa de que trata o § 1º do art. 29, aos aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

O Projeto de Lei em análise altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967, para incluir as pessoas com mais de sessenta anos, sem distinção relativa ao sexo, entre as isentas da taxa anual de licença à pesca amadora.

Tal alteração visa a adequar o Decreto-Lei nº 221 à Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, ao dispensar os idosos do pagamento da taxa de licença descrita, considerados como as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em sua Justificação, o Autor defende que a extensão da franquia postulada às pessoas idosas encontra-se em consonância com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que assegura aos idosos, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, ao esporte e ao lazer, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A pesca amadora, além de se constituir uma excelente e saudável forma de lazer, tem importância econômica ao se agregar às diversas atividades promovidas, especialmente no turismo rural.

O presente Projeto de Lei objetiva incluir os idosos, assim consideradas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, dentre os isentos da taxa anual de licença à pesca amadora, prevista no Decreto-Lei nº 221, de 1967.

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas idosas tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

A adoção da proposta em tela representará um avanço nas conquistas sociais dos idosos, ao atender às suas necessidades especiais e singulares e promover sua integração social e o acesso ao lazer desse segmento da população.

Importante mencionar que, ao fixar o limite de sessenta anos para a concessão da isenção da taxa anual de pesca, o Projeto de Lei nº 3.318, de 2008, vai ao encontro das disposições contidas na Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, bem como corrige uma diferenciação hoje existente entre os gêneros masculino e feminino, haja vista que o referido diploma legal, em seu art. 29, § 4º, já dispensa do pagamento da taxa anual de pesca as mulheres que contem com sessenta ou mais anos de idade, enquanto o mesmo direito só é conferido aos homens que conte com sessenta cinco ou mais anos de idade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.318, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ROBERTO ALVES  
Relator